



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 63-A, DE 1999

(Da Sr^a. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o pagamento de alimentos provisórios nas ações de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Projeto Apenado: nº 504/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nas ações de investigação de paternidade, antes da citação, designará o juiz audiência de conciliação a justificação prévia para que a autora prove o relacionamento ocorrido na época da concepção.

§ 1º. É facultativo à parte interessada ajuizar ação de investigação de paternidade logo após a comprovação da gravidez, fixando o juiz, após justificativa prévia, os alimentos provisórios.

§ 2º. Caso não se confirme a paternidade requerida nos termos desta lei, o juiz determinará o ressarcimento dos valores pagos a requerente.

Art. 2º. Nas ações de investigação de paternidade em curso, o juiz poderá, a requerimento da parte interessada, fixar alimentos provisórios.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o juiz designará audiência de justificação prévia nos termos e para os fins previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Na fixação dos alimentos provisórios, aplicará o juiz as regras dos artigos 400 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil, e da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

É cada vez maior o número de ações judiciais visando a investigação de paternidade, em face da resistência de pais no reconhecimento dos filhos.

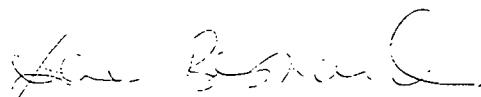
Com o agravamento da crise, que atinge setores cada vez mais amplos da sociedade e o seu núcleo formador – a família, a sonegação da paternidade assume cada vez mais um grau de elevada complexidade, com consequências desastrosas para toda a sociedade.

Mulheres adolescentes engravidam de maneira não planejada e muitas vezes não têm possibilidade de garantir condições dignas a seus filhos, enquanto mães ou parentes carentes sofrem na busca do reconhecimento de um direito elementar, mas fundamental no processo de identidade e da própria cidadania dos filhos.

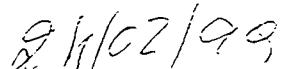
É necessário que a lei proteja essas mulheres, garantindo alimentos provisórios durante todas as fases das ações de investigação de paternidade, inclusive durante o período de gestação, sem no entanto descuidar daquilo que pode vir a ser um desvio provocado pela legislação, com a criação de uma verdadeira “indústria” de investigação de paternidade com direito ao pagamento de alimentos provisórios enquanto durarem estas investigações. Neste sentido, fica assegurada a devolução dos valores pagos a requerente, caso não se confirme a paternidade.

Isto posto, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.



Deputada IARA BERNARDI



23/02/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
Do Direito de Família

TÍTULO V
Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO VII
Dos Alimentos

Art. 400 - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

**DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ALIMENTOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

4. § 1º - A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Fixa em 5 (cinco) dias o pagamento de alimentos em atraso, sob pena de prisão e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 733 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ser o seguinte:

Art. 733 – Na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante que não haverá prisão civil por dívida, exceto quando alimentícia ou depositário infiel.

Ao devedor de pensão alimentícia dá-se prazo para efetuar o pagamento de pensão em atraso ou justifique porque não o fez, sob pena de prisão.

Este projeto de lei amplia para 5 (cinco) dias úteis este prazo, que é fatal, pois não cumprindo a determinação o juiz decretará sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Considere-se que o intuito da legislação e dos credores não é penalizar o devedor, mas pressioná-lo para que efetue o pagamento.

Com esta proposta, o devedor ao invés de 3 (três) dias terá 5 (cinco) dias úteis para conseguir recursos e salvar a dívida, evitando a prisão.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999



***Deputado ENIO BACCI
PDT/RS***

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL.

**LIVRO II
Do Processo de Execução**

**TÍTULO II
Das Diversas Espécies de Execução**

**CAPÍTULO V
Da Execução de Prestação Alimentícia**

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

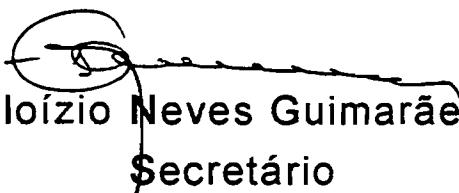
§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 63/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente

determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO II
Do Processo de Execução

TÍTULO II
Das Diversas Espécies de Execução

CAPÍTULO V
Da Execução de Prestação Alimentícia

Art.733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe a fixação de alimentos provisórios durante ação de investigação de paternidade, inclusive durante a gravidez da requerente.

A nobre Deputada Iara Bernardi, na justificação do projeto declara que é cada vez maior o número de ações judiciais que visam a investigação de paternidade e que é necessário existir uma lei que proteja as mulheres, garantindo alimentos provisórios durante todas as fases das ações de investigação de paternidade, inclusive durante o período de gestação.

Por determinação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 504, de 1999, de autoria do Senhor Deputado Enio Bacci, que fixa em 5 (cinco) dias o pagamento de alimentos em atraso, sob pena de prisão e dá outras providências.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.



II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Não encontrando argumentos para considerar esses projetos como idênticos ou correlatos, optamos por apresentar nosso relatório separando as duas proposições.

– Análise do Relator Referente ao PL 063/1999.

O item LVII do Artigo 5º da Constituição Federal – “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*” – , determina que “**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**”; o item LV especifica que “**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”.

O Artigo 5º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, que “*dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos*”, determina : “**Na hipótese de ação investigatória da paternidade terá direito o autor a alimentos provisionais desde que seja favorável a sentença de primeira instância, embora haja, desta, interposto recurso**”.

O Parágrafo 2º do Art. 13, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 que “*dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências*”, determina : “**Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.**”

Em nosso entendimento, a legislação existente já contempla com segurança os direitos das mulheres quando da ação de investigação de paternidade e concessão de alimentos provisórios. Julgamos que a fixação de alimentos antes do reconhecimento da paternidade poderia ocasionar o que a própria autora do projeto chamou de “indústria de investigação de paternidade”, além de não garantir o resarcimento dos valores pagos, já que a ação de alimentos pressupõe a falta de condições do credor em prover seu sustento.

– Análise do Relator Referente ao PL 504/1999 (Apensado).

O Artigo 733 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que *Institui o Código de Processo Civil*, determina: “**Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.**”

Entendemos como e oportuna a proposta do Senhor Deputado Enio Bacci, por compreender que quando obrigado da prestação de alimentos provisórios o devedor cumpre com seus compromissos. O prazo de três dias como na atual legislação acaba se tornando insuficiente, principalmente por não se referir a dias úteis, o que poderia inviabilizar a obtenção de recursos para pagamento, levando o devedor a prisão, conforme determina o § 1º do Artigo 733, anteriormente citado. *Data Venia*, parece até incoerente

10

pois, se em liberdade o devedor não conseguiu recursos para pagamento, preso torna-se ainda mais difícil.

Toda e qualquer ação que vise a garantir os direitos da pessoa humana e sua liberdade deve ser analisada com isenção e sempre preparado para ouvir o contraditório.

A preocupação com o alto índice de gravidez indesejável é matéria relevante e deve ser trabalhada sobre a forma de campanhas educativas através da imprensa e palestras em escolas, hospitais, centro de saúde, centros comunitários. A existência de Lei que garanta a prestação de alimentos provisórios durante o processo de investigação de paternidade, não impede esse tipo de gravidez, podendo até agravar a situação.

Com base no exposto, não encontrando na proposição da nobre deputada Iara Bernardi, salvo melhor juízo, contribuição para a melhoria da legislação atual que já contempla o proposto, **somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 63, de 1999.**

Complementando meu voto e tendo reconhecido na proposição do senhor deputado Enio Bacci, uma inovação positiva para a sociedade, acatamos sua idéia e **somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 504, de 1999.**

Concluímos pela rejeição do PL 63/1999 e pela aprovação do PL 504/1999 (apensado).

Sala das Comissões,


Deputado JORGE ALBERTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista informações trazidas à discussão quanto ao fato de que 5(cinco) dias úteis correspondem, na prática, a pelo menos 10(dez)

ou 15(quinze) dias, somos favoráveis à alteração do art. 1º do Projeto de Lei nº 504, de 1999, de acordo com a emenda apresentada por este Relator.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do PL nº 504, de 1999, apensado, com emenda, e pela rejeição do PL nº 63, de 1999.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.

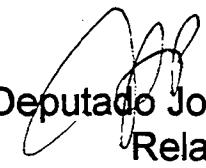


Deputado Jorge Alberto
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 1999

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 504, de 1999 a expressão "EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS" por "EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS".

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.



Deputado Jorge Alberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 63/99, e aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 504/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Euler Morais, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lidia Quinan, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.



Deputada **Laura Carneiro**
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 504, de 1999 a expressão "EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS" por "EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS".

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.


Deputada **Laura Carneiro**
2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência